



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000830/00-84
Recurso nº. : 139.870
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS – SP.
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.981

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO –
LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NULIDADE – Inexistindo
qualquer falha, irregularidade ou vício formal ou material no
auto de infração, em cuja lavratura foram observados todas
as determinações do Decreto nº 70.235/72, não há que se
falar em nulidade do lançamento.

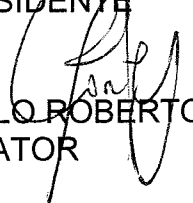
IRPJ – PRAZO DECADENCIAL – LUCRO INFLACIONÁRIO
DIFERIDO – REALIZAÇÃO – O início da contagem do prazo
decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir
do exercício em que o tributo torna-se exigível, ou seja, a
partir da data em que o lançamento é juridicamente
possível.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO –
LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente
comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário
realizado e não oferecido à tributação, é cabível o
lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade
e de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10875.000830/00-84
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.981

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10875.000830/00-84
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.981

RECURSO Nº. : 139.870
RECORRENTE: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 157/180, do Acórdão nº 5.621, de 19/12/2003 (fls. 128/137), prolatado pela Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 16.

O lançamento de ofício decorre de revisão interna da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995, em face da irregularidade fiscal abaixo descrita:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II

Arts. 195, inciso II, 419 e 426, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Lei 9.065/95, arts. 4º e 6º"

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 27/39.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não ocorreu qualquer falha ou irregularidade formal ou material no lançamento efetuado, tendo em conta que os termos e o auto de infração foram lavrados e cientificados à contribuinte, com todos os elementos determinados pelo Processo Administrativo Fiscal, além da infração encontrar-se perfeitamente constituída nos autos, tendo sido garantido o pleno exercício da defesa, mediante o requerimento de esclarecimentos por escrito e pela apreciação da impugnação tempestivamente apresentada.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

IRPJ. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. O prazo decadencial flui a partir da realização do lucro inflacionário diferido, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o Fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO. Comprovada por meio das declarações de rendimentos entregues pela contribuinte, e da cópia do LALUR presente nos autos, a existência de saldo de lucro inflacionário a realizar, não oferecido à tributação, é procedente a exigência fiscal.

Lançamento Procedente em Parte"

Ciente da decisão de primeira instância em 26/01/04 (fls. 156), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 20/02/04 (fls. 157), sob os seguintes fundamentos:

- a) que, apesar de a decisão de primeira instância ter acolhido em parte a preliminar de decadência, na verdade, o crédito tributário está totalmente decaído, pois ainda menciona eventos ocorridos nos anos-calendário de 1989, 1990 e 1991,

sendo que o crédito tributário foi notificado à recorrente somente em 23.03.2000;

- b) que a presunção fiscal contida na autuação é verdadeiro absurdo. Contrapõe-se aos fatos, ao direito e a lei. Afirma a fiscalização que a recorrente realizou lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Certo é que, partindo da declaração de rendimentos do exercício de 1992 (período não decaído), a fiscalização presumiu, presumiu e autuou;
- c) que a presente forma de autuação não se contém no CTN; não está contida na legislação específica do tributo. Executa à margem de qualquer dispositivo legal, não passa de mero arbítrio da fiscalização e, como tal, desguarnecida que é de qualquer tutela jurídica, há de ser proclamada sua nulidade;
- d) que o lançamento se refere à realização do lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Entretanto, a fiscalização envolveu-se em desacertos culminando com o auto improcedente e ilegal. Cumprindo intimação, apresentou o LALUR de 1991 até 1995, bem como publicação em jornal comunicando o extravio do mesmo livro relativo aos períodos anteriores. Apresentou os balanços de 1994 e 1995 e, com relação ao lucro inflacionário realizado, esclareceu que era inexistente. Também esclareceu que a declaração do ano-base de 1991 foi apresentada no prazo regulamentar, portanto, todo o período anterior foi colhido pela decadência.

Às fls. 208, o despacho da DRF em Guarulhos - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da falta de oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado, originado de revisão interna da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, tendo sido cientificado à recorrente em 23/03/2000, para formalizar a alteração dos valores compensáveis do IRPJ.

Inicialmente, cabe esclarecer que não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade como pretende a recorrente. Trata-se de lançamento de ofício realizado pelo Sistema Malha Fazenda, cujo procedimento decorre mediante a simples conferência dos dados informados pela própria contribuinte, na declaração de rendimentos.

Outrossim, inexistente qualquer vício ou arbitrariedade a provocar a nulidade do feito, pois a fiscalização ofereceu à contribuinte a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos cabíveis para o caso, antes da confecção do auto de infração, especialmente no sentido de demonstrar o cálculo do lucro inflacionário realizado adicionado ao lucro real, conforme se depreende do Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos (fls. 10).

No Termo de Verificação (fl. 13), consta a descrição da irregularidade de forma clara e objetiva, com o devido enquadramento legal da infração fiscal. Ou seja, foram atendidas as disposições do Decreto n.º 70.235/72, visto que todos os termos estão assinados e formalizados por escrito, com identificação da repartição fiscal jurisdicionante e também da autoridade autuante, além de devidamente cientificados à contribuinte, demonstrando a ciência do

procedimento e da matéria sob fiscalização. Conclui-se, portanto, que estão presentes no auto de infração de fl. 16 todos os elementos elencados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Por outro lado, o caso sob exame não trata de presunção como menciona a contribuinte, mas de lançamento com base em fato material e concreto, qual seja a não tributação dos valores correspondentes a realização do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995.

Resta destacar que a lavratura do auto de infração não está inserida entre os atos discricionários da autoridade fiscal, por se tratar de ato plenamente vinculado. Identificados os fatos que caracterizaram a infração à legislação tributária, a autoridade fiscal tem o dever de formalizar o lançamento, dentro dos estritos limites fixados pela legislação tributária.

Diante disso, conclui-se que inexistente qualquer vício ou mesmo irregularidade formal ou material no lançamento objurgado, pois a infração se encontra perfeitamente formalizada dentro dos preceitos legais, tendo sido garantido à recorrente o pleno exercício do direito de defesa em todos os momentos processuais.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

De outra parte, a interessada argumenta já ter ocorrido a decadência do direito do lançamento ou de qualquer exigência referente aos anos-calendário de 1990 a 1992, tendo o Fisco perdido direito de constituí-lo, a teor dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial.

Com efeito, até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

Nesse sentido, com muita propriedade o relator do acórdão recorrido consignou que:

“Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

Se a Fazenda Nacional não tem como exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode efetuar lançamento cujo objetivo seja imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não

podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não há sentido em fluir em seu desfavor o prazo decadencial.

Somente a partir da determinação legal de realização do lucro inflacionário as parcelas não realizadas podem ser exigidas em procedimento fiscal. Logo, é facultado ao Fisco manter o controle do saldo a realizar para fins de exercer seu direito de exigir o tributo sobre a parcela diferida.

Se a fiscalização apurou um lucro inflacionário realizado a menor que o de realização obrigatória, não pode lançar essa diferença se já atingida pela decadência. Entretanto, desde que o Fisco considere como realizado o valor obrigatório a ser adicionado ao Lucro Real, com todos os efeitos decorrentes sobre os períodos posteriores, deve constituir o crédito tributário não decaído.

Dessa forma, não há lançamento de tributo nos períodos já alcançados pela decadência e os efeitos de apuração inadequada do lucro inflacionário pela contribuinte naqueles períodos são desconsiderados nos períodos subseqüentes, restringindo-se a cada período em separado. Isto desde que, nos cálculos e demonstrativos efetuados pela fiscalização sejam considerados como realizados os montantes obrigatórios e integralmente diminuídos do saldo de lucro inflacionário acumulado, com reflexos em todos os períodos posteriores."

Além disso, a decisão de primeira instância excluiu da exigência as parcelas relativas ao percentual mínimo de realização do lucro inflacionário, as quais deveriam ter sido oferecidas à tributação pela contribuinte e não o foram. Nesse caso, efetivamente pode-se afirmar que ocorreu a decadência do direito de lançar o tributo, pois conforme o demonstrativo constante do acórdão recorrido (fls. 138/139), foram excluídas da exigência todas as parcelas atingidas pelo prazo decadencial.

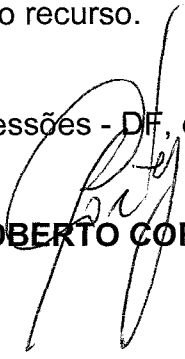
Dessa forma, conclui-se que a decisão de primeira instância não merece reparos, pois considerou a ocorrência do instituto da decadência ao direito de a Fazenda efetuar o lançamento tributário relativo às parcelas do lucro inflacionário acumulado já realizadas, as quais deveriam ter sido tributadas antes do ano-calendário de 1995, tendo excluído do crédito tributário.



PROCESSO Nº. : 10875.000830/00-84
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.981

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e,
no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

